



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ - PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 2021.07.09.01

**IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

PROCESSO Nº 024/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.09.01

**CONSILIUM ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA ME**, Sociedade Empresarial Ltda, já devidamente qualificado, vêm, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal previsto, **IMPUGNAR** e solicitar a realização de diligências, em face da habilitação realizada pelo Pregoeiro e Equipe de apoio a favor da empresa **ASSUM PRETO PRODUCOES CULTURAIS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO EIRELI**, CNPJ: 10.462.477/0001-42, já qualificada nos autos do processo, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

**RAZÕES DO IMPUGNAÇÃO:**

Sr. Pregoeiro, em análise a documentação apresentada e da suspensão da Sessão de Julgamento da documentação e das propostas, solicitamos que Vossa Senhoria realize uma análise dos documentos apresentados pela empresa que ora impugnamos.

Analisando os documentos apresentados entendemos que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA apresentados pela empresa ASSUM PRETO PRODUÇÕES, não a habilitam para prestarem os serviços objetos da presente licitação.

Aliás, analisando a documentação apresentada pela empresa ASSUM PRETO, muito nos impressionou a quantidade de CNAE'S e de serviços que a mesma desempenha, observa-se que a mesma realiza todos os tipos de serviços de manutenção imagináveis, inclusive com diversos tipos de atividade de comércio.

Não, obstante notamos a ausência de execução de serviços relacionados ao objeto da licitação, que ressalta-se, deve ser executado com uma empresa especializada, com competência e profissionais com experiência comprovada para realização do objeto proposto.



Nesse sentido consideramos de suma importância, nesse período de suspensão que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio realize diligências, com fito a comprovar a capacidade técnica da empresa ASSUM PRETO PRODUÇÕES de realmente executar as atividades propostas.

Podemos citar que a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

LEI. 8666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

GRIFO NOSSO

Citamos ainda o **princípio da autotutela** administrativa, no qual demonstra que cabe à Administração Pública zelar pela legalidade de seus atos e condutas. Assim, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência.

### **FUNDAMENTOS**

Não estamos nesse momento pleiteando a inobservância aos ditames do edital de licitação, mas sim, a atenção às especificidades contidas no próprio edital, e a capacidade técnica da empresa ASSUM PRETO PRODUÇÕES em executar os serviços propostos.

Nestes termos podemos citar o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que prevê:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da**



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Assim, diante do exposto ROGAMOS pela diligência para verificação da situação apresentada e a confirmação da capacidade de execução dos serviços pela empresa eu ora impugnamos.

#### **DO PEDIDO**

Face ao exposto, por todos os fatos apresentados ao longo dessa peça, SOLICITAMOS a realização de diligência para confirmação dos ATESTADOS DE CAPACIDADE apresentados e da capacidade técnica, da empresa ASSUM PRETO PRODUÇÕES de realizar as atividades propostas.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza – CE, 30 de julho de 2021.

  
**LORENA VITOR LOUREIRO**  
**SÓCIA DIRETORA**  
**CPF: 963.803.223-53**



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA GESTORA DA SECRETÁRIA DE CULTURA E TURISMO  
DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE.

### **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

**Processo nº 024/2021**

**Pregão Eletrônico nº 2021.07.09.01**

**INSTITUTO ASSUM PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 10.462.477/0001-42, com sede na Travessa Pe. Lino Aderaldo, nº 377, Nova Brasília, CEP 63600-000, Senador Pompeu-Ce., vem respeitosamente, por seu representante legal ao final subscrito, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **CONSILIUM ASSOCIADOS CONSULTORI LTDA ME**, nos termos a seguir declinados:

#### **Sinopse Fática**

Irresignado com o julgamento proferido no presente feito licitatório, no qual sagrou-se vendedor o recorrido, o recorrente interpôs recurso administrativo, alegando que os atestados apresentados pelo recorrido não comprovam a aptidão técnica pertinente ao objeto da licitação, motivo pelo qual postula: “a realização de diligência para confirmação dos **ATESTADOS DE CAPACIDADE** apresentados e da capacidade técnica, da empresa **ASSUM PRETO PRODUÇÕES** de realizar as atividades”.

Não obstante, o pleito recursal não merece prosperar, uma vez que se trata de pedido inepto, pois, embora tenha alegado a falta de comprovação da aptidão do recorrido, o



recorrente não postulou a reforma do julgamento, quedando-se, tão somente, pela solicitação da prática de ato diligencial, cuja conveniência e oportunidade integram a esfera privativa da Comissão de Pregão e da gestora da ordenadora da despesa.

Assim, antes de adentrar ao mérito recursal, impõe-se, em sede de preliminar, negar conhecimento ao recurso em face da inexistência dos pressupostos legais indispensáveis.

No afã de propiciar melhor entendimento da manifestação ora ostentada, abordaremos nos tópicos abaixo as questões formais e de mérito que impõem o desconhecimento e improvimento do recurso interposto.

## **1. PLEIMINARMENTE - INÉPCIA DO RECURSO**

É cediço que a interposição recursal, em qualquer dos ramos do direito processual, prescinde dos requisitos inerentes ao princípio do devido processo legal, notadamente no que diz respeito à coerência entre a causa de pedir e o pedido, uma vez que tais elementos constituem fatores indispensáveis à efetivação da garantia do contraditório e da ampla defesa.

Assim, além dos pressupostos recursais, ou seja, da sucumbência e tempestividade, incumbe ao recorrente apresentar de maneira coerente a causa de pedido recursal e o pedido de reforma do julgamento, demonstrando juridicamente, de forma objetiva, a incompatibilidade do julgamento com a norma legal regente da matéria.

Entretanto, no caso dos autos, embora tenha alegado que os atestados de aptidão técnica apresentados pelo recorrido são diversos do objeto da licitação, o recorrente postulou apenas que a Comissão realize diligência para confirmação dos ATESTADOS DE CAPACIDADE apresentados e da capacidade técnica, da empresa ASSUM PRETO PRODUÇÕES de realizar as atividades”.

Como se vê, não há pedido de reforma do julgamento, mas apenas da realização de diligência para aferição da insinuação declinada pela parte recorrente quanto à validade dos atestados apresentados pelo recorrido.



Ora, a diligência solicitada pelo recorrente já foi exaustivamente realizada pelo Pregoeiro e pela Comissão do Pregão na oportunidade processual própria, tendo em vista que todos os atestados foram rigorosamente avaliados e considerados aptos à comprovação da aptidão e capacidade técnica, de sorte que a diligência solicitada somente seria susceptível de acolhida se o recorrente a houvesse requerido na fase processual que antecedeu ao julgamento e, ainda, se demonstrasse, pelo menos indícios de falsidade dos citados documentos, o que não ocorreu.

Destarte, ao invés de solicitar a diligência em momento posterior à sessão de julgamento, caberia ao recorrente postular tão somente a reforma do julgamento, demonstrando em suas razões um fato determinado que justificasse o provimento do pleito recursal.

Observe, ademais, que o recorrente não ofertou nenhuma impugnação na fase de análise dos documentos, o que deveria ter feito caso possuísse motivo plausível. Não se admite, portanto, que se utilize do direito de recorrer para apenas manifestar seu inconformismo contraproducente, com razões recursais compostas de argumentação meramente conjectural e sem formalizar pedido de reforma do julgamento.

Portanto, em face da inexistência de pedido de reforma ou de declaração de nulidade do julgamento, o recurso deverá ser declarado inepto e denegado o seu conhecimento.

## 2. Quanto Ao Mérito

No estranho pleito recursal, o recorrente requereu, **tão somente**, a realização de diligência para **“confirmação”** se os atestados de aptidão e capacidade técnica apresentados pelo recorrido satisfazem aos requisitos de habilitação para a realização dos serviços declinados no objeto do certame.

O objeto do Pregão se encontra descrito no item 1, subitem 1.1, do Ato Convocatório, expresso nos seguintes termos:

1.1 A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento



**Territorial do Turismo de Icapuí/CE, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste processo.**

Por sua vez, o item 14.5.4.1, estabeleceu a forma de comprovação da capacidade técnica, dispondo:

**14.5.4.1. Atestado(s) ou certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto da licitação.**

Ao compulsar os autos, verifica-se que, ao contrário da confusa argumentação do recorrente, o recorrido apresentou vasto acervo de atestados que dão provas irrefutáveis da aptidão e capacidade técnica em compatibilidade com o objeto licitado, deixando incontestes sua rica experiência na prestação de serviços na área de consultoria e execução de projetos culturais e artísticos, cujas matérias integram de maneira obrigatória qualquer plano de desenvolvimento turístico, haja vista que os saberes populares, a cultura e a arte são os fatores específicos que despertam o interesse das pessoas.

Resta, portanto, evidente que, além do defeito formal que impede o conhecimento da irresignação, o recurso interposto traduz apenas o inconformismo do recorrente, ostentado, inclusive, sem a formalização de pedido de reforma do julgamento.

### **Do Pedido**

Posto isto, requer que, em acolhimento da preliminar suscitada, seja negado conhecimento ao recurso tendo em vista que o recorrente se limitou ao requerimento de uma diligência já devidamente cumprida na fase processual pertinente.

Quanto ao mérito, pugna pelo improvimento do recurso, tendo em vista que o recorrido comprovou satisfatoriamente a capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Senador Pompeu, 14 de agosto de 2021.

ASSUM PRETO  
PRODUÇÕES  
CULTURAIS E  
COMÉRCIO DE  
MAT:10462477000142  
Dados: 2021.08.14 20:18:11  
-03'00"

---

Francisco Adriano Costa Souza

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**



**TERMO: DECISÓRIO**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA:**

**PROCESSO Nº 024/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.09.01**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Territorial do Turismo de Icapuí/CE.

**RECORRENTE:** CONSILIUM ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA ME

**RECORRIDO:** PREGOEIRA

**RAZÕES:** CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA INSTITUTO ASSUM PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **CONSILIUM ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA ME**, CNPJ: **14.789.289/0001-84**, protocolado na Plataforma do BBMnet, no dia 11 de agosto de 2021, contra a decisão da Pregoeira que declarou habilitada a empresa **INSTITUTO ASSUM PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI**, CNPJ: **10.462.477/0001-42**, no Processo Licitatório nº. 024/2021 - Pregão Eletrônico nº. 2021.07.09.01, em sessão realizada no dia 27 de julho de 2021 (conforme consta na Ata da referida sessão).

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes presentes no certame da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, conforme consta em Ata da



sessão anexa ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

### III - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02:



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### IV – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente alega que a Comissão declarou a empresa **INSTITUTO ASSUM PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI, CNPJ: 10.462.477/0001-42**, habilitada “em desconformidade com as normas estabelecidas pelo edital”. Em suas razões, a Recorrente afirma que a empresa **INSTITUTO ASSUM PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI, CNPJ: 10.462.477/0001-42**, apresentou atestados que não atestam sua capacidade.

Por fim pede:

- a) A diligência para a comprovação da veracidade dos atestados apresentados bem como a capacidade física da empresa.

### V – DAS RAZÕES DA EMPRESA CONSILIUM ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA ME

A licitante ora recorrente, **CONSILIUM ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA ME**, em sua argumentação, a empresa recorrente mostra-se contrária a decisão da





Pregoeira em habilitar a empresa recorrida, alegando que a Pregoeira feriu os princípios que norteiam o processo administrativo.

Foram estas as razões apresentadas pela empresa **CONSIGM ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA ME**, CNPJ: 14.789.289/0001-84, onde solicita provimento do pedido da empresa recorrente.

## VI – DA ANÁLISE

Reexaminando o decidido, a Pregoeira verificou que são improcedentes os argumentos da Recorrente, tendo em vista que a empresa **INSTITUTO ASSUM PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI**, CNPJ: 10.462.477/0001-42, cumpriu todos os requisitos de habilitação, bem como apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado.

Antes de tudo se faz necessário informar que a Pregoeira, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências do edital, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

E assim, estando amparada a atuação desta Pregoeira na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

## VII – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa recorrida argumentou por meio de suas contrarrazões que a empresa fugiu ao objetivo do recuso, uma vez que o recurso da empresa impetrante

ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



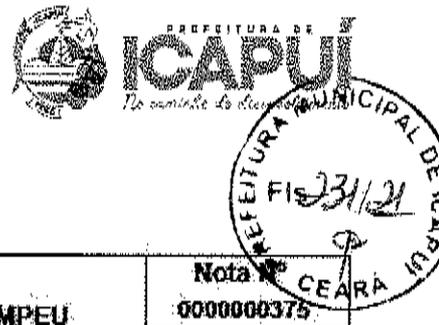
não solicitou reforma da decisão da Pregoeira, mas sim pediu diligência acerca dos atestados de capacidade técnica da empresa recorrida.

A empresa ainda argumenta que os atestados foram devidamente analisados pela Pregoeira, não cabendo pedido de diligência, uma vez que essa prerrogativa é da administração pública, a saber, da Pregoeira e sua equipe de apoio.

Para comprovar sua capacidade técnica a empresa apresentou nota fiscal relativa ao atestado contendo o objeto licitado, como se vê abaixo;

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU		Nota Nº 0000000162			
		SÉRIE ELETRÔNICA			
<b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>					
Data de Emissão:	18/02/2018	Competência:	FEV/2018	Nº da NFE e Substituta:	0
Nº do RPS:	0	Local de Prestação:	QUIXADA-CE	Opção do Simples:	SNR
<b>DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO</b>					
Razão Social:	FRANCISCO ADRIANO COSTA SOUZA-ME				
Nome Fantasia:	ASSUM PRETO PRODUÇÕES				
Endereço:	RUA PADRE LINO ADERALDO, 377 - NOVA BRASÍLIA				
CPF/CNPJ:	10.462.477/0001-42	Insc. Municipal:	835	UF:	
Cidade:		SENADOR POMPEU	G.E.P.:		63600008 Comp.
<b>DADOS DO TOMADOR DO SERVIÇO</b>					
Razão Social:	Instituto Dragão do Mar				E-mail:
Endereço:	Rua Dragão do Mar, 81 Praia de Iracema 60050-200 FORTALEZA-CE				
CPF/CNPJ:	02.456.125/0001-31	Insc. Municipal:	0	Insc. Estadual:	
<b>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</b>					
Consultoria Técnica na área de produção e planejamento cultural, com base na pesquisa e inserimento na área da cultura oral, vento e panela, durante os meses de janeiro e fevereiro de 2018.					
<b>CÓDIGO DA ATIVIDADE/SERVIÇO</b>					
1710/520-91000 - Planejamento, organização, e administração de feiras, exposições, congressos e congressos.					
<b>INFORMAÇÕES PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL</b>					
CÓDIGO DA OBRA:		ART DA OBRA:			
<b>TRIBUTOS FEDERAIS</b>					
IRF	0,00	COFINS	0,00	INSS	0,00
CSLL	0,00	ICMS	0,00	ICMS	0,00
<b>VALORES DO PRESTADOR</b>		<b>INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO</b>		<b>CÁLCULO DO ISS</b>	
Valor dos Serviços	11.500,00	Valor da Operação		Valor dos Serviços	11.500,00
(-) Desconto Incondicionado	0,00	Tributação no Município		(-) Desconto permitido por lei	0,00
(-) Desconto Condicionado	0,00	Regime Especial de Tributação		(-) Desconto Incondicionado	0,00
(-) Tribuições Federais	0,00	0-Notas Fiscais		Base de Cálculo	11.500,00
Outros Tributos	0,00	Código de Valoração Unificada		(%) Alíquota do ISS	5,0000%
(-) ISS Retido	0,00	ZICARVAL-VIA		ISS a Pagar	(-) Sim (X) Não
(-) Valor Líquido	11.500,00			(-) Valor do ISS	575,00
<b>INFORMAÇÕES ADICIONAIS</b>					
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>					
Impressa em: 17/02/21 09:45			Hora da emissão: 14:41:29		

ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



	<b>ESTADO DO CEARÁ</b>				<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU</b>		Nota Nº <b>0000000375</b>		
								<b>SÉRIE</b>	
								<b>ELETRÔNICA</b>	
<b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>									
Data de Geração	18/09/2019	Competência	SET/2019	Nº da NFS-e Substituto	0				
Nº do RPS	0	Local da Prestação	FORTALEZA-CE	Opção do Simples	S/M				
<b>DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO</b>									
Razão Social	FRANCISCO ADRIANO COSTA SOUZA-ME								
Nome Fantasia	ASSUM PRETO PRODUÇÕES								
Endereço	RUA PROFESSOR AGOSTINHO MARINHO, 572 - NOVA BRASÍLIA								
CPF/CNPJ	10.462.477/0001-42	Insc. Municipal	836	UF	CE	Insc. Estadual	0		
Cidade	SENADOR POMPEU	CEP	63600000	Telefone					
<b>DADOS DO TOMADOR DO SERVIÇO</b>									
Razão Social	Instituto Dragão do Mar						E-mail		
Endereço	Rua Dragão do Mar, 81 Praia de Iracema 60060-390 FORTALEZA-CE								
CPF/CNPJ	02.455.125/0001-31	Insc. Municipal	3412563	Insc. Estadual	062900113	Telefone: (85)34880616			
<b>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</b>									
<p>Relatante a primeira, segunda e terceira parcela dos Serviços Técnicos de Produção (Gerência de Ação Cultural), realizado no Centro Cultural Bom Jardim, durante o período de junho a setembro de 2019, por ocasião do Projeto Tempos de Cultura/ADETIVO FECOP.</p> <p>Valor R\$ 35.000,00.</p> <p>Dados Bancários: BRADESCO Agência 0720 Conta 1321-9</p>									
<b>CODIGO DA ATIVIDADE/SERVIÇO</b>									
17011/821130001 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise									
<b>INFORMAÇÕES PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL</b>									
CÓDIGO DA OBRA				ART DA OBRA					
<b>TRIBUTOS FEDERAIS</b>									
PIS	0,00	COFINS	0,00	INSS	0,00	CSLL	0,00	IRPJ	0,00
<b>VALORES DO PRESTADOR</b>			<b>INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO</b>			<b>CÁLCULO DO ISS</b>			
Valor dos Serviços	35.000,00	Natureza da Operação	Tributada no Município			Valor dos Serviços	35.000,00		
(-) Desconto incondicionado	0,00	Regime Especial de Tributação	0-Nenhum			(-) Desconto incondicionado	0,00		
(-) Desconto condicionado	0,00	Código de Validação Lote	_WqHTTYDEAcG			(-) Desconto condicionado	0,00		
(-) Retenções Federais	0,00	ISS a Reter	1,75%			Base de Cálculo	35.000,00		
Outras Retenções	0,00	Valor do ISS	1.750,00			(-) Alíquota do ISS	5,0000%		
(-) ISS Retido	0,00	Valor do ISS	1.750,00			(-) Valor do ISS	1.750,00		
(-) Valor Líquido	35.000,00								
<b>INFORMAÇÕES ADICIONAIS</b>									
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>									
Impressa em: 17/08/21 09:43				Hora da emissão: 06:44:48					



Sendo assim pede;  
a) Desprovemento do recurso.

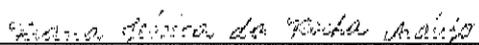
**VIII - DA DECISÃO**

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **CONSILIUM ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA ME**, CNPJ: **14.789.289/0001-84**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual **NEGO-LHE O PROVIMENTO** e mantenho a decisão que declarou habilitada a empresa **INSTITUTO ASSUM PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI**, CNPJ: **10.462.477/0001-42**. **Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.**

Icapuí-CE, 19 de agosto de 2021.

  
**Ana Queli de Castro Silva Costa**  
Pregoeira

Recebido em: 19 / 08 / 2021.

  
**Riana Jéssica da Rocha Araújo**  
Secretária de Cultura e Turismo

**TERMO DE DECISÃO**



**TERMO: DECISÓRIO**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA:**

**PROCESSO Nº 024/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.09.01**

**RECORRENTE: CONSILIUM ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA ME**

**RECORRIDO: PREGOEIRA**

**RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA INSTITUTO ASSUM PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI**

Ratifico a decisão da Pregoeira e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSILIUM ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA ME à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Assim, RATIFICO A DECISÃO da Pregoeira que declarou habilitada no certame no Pregão Eletrônico n.º 2021.07.09.01 a empresa INSTITUTO ASSUM PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI, negando o pedido de inabilitação da empresa recorrida.

Em cumprimento ao que determina os incisos XX do Artigo 11º do Decreto n.º 3.555, de 08 de agosto de 2000, ADJUDICO o Pregão Eletrônico n.º 2021.07.09.01 em favor da licitante vencedora deste certame.

Dê-se a devida publicidade aos interessados.

Icapuí-CE, 20 de agosto de 2021.

*Riana Jéssica da Rocha Araújo*  
**Riana Jéssica da Rocha Araújo**  
Secretária de Cultura e Turismo